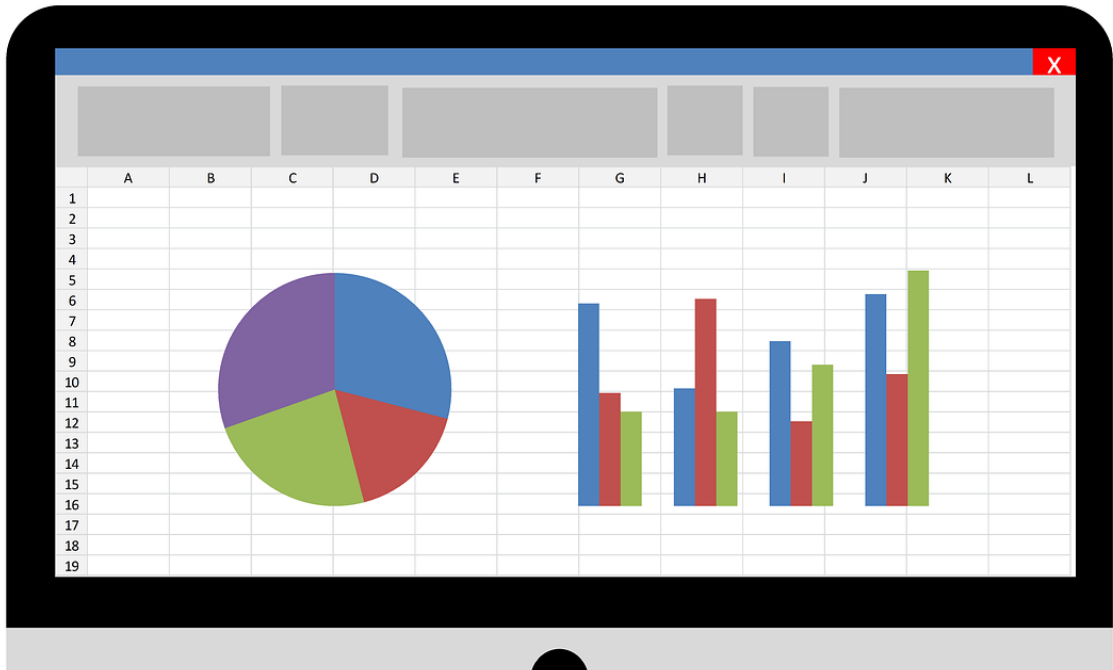




Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO 2019

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ÁGUA BOA



Cuiabá-MT, junho de 2021





SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA.....	3
2.1. Provimento Efetivo – Serviços Advocatícios e Serviços Contábeis	4
2.1.1. Síntese da Defesa:	4
2.1.2. Análise da Defesa:	7
2.2. Compensação Financeira.....	10
2.2.1. Síntese da Defesa:	10
2.2.2. Análise da Defesa:	12
2.3. Censo Previdenciário.....	15
2.3.1. Síntese da Defesa:	15
2.3.2. Análise da Defesa:	16
2.4. Base cadastral.....	20
2.4.1. Síntese da Defesa:	21
2.4.2. Análise da Defesa:	23
2.5. Constituição de Encargos Moratórios	26
2.5.1. Síntese da Defesa:	26
2.5.2. Análise da Defesa:	34
2.6. Registro de Encargos Moratórios	36
2.6.1. Síntese da Defesa:	36
2.6.2. Análise da Defesa:	37
2.7. Valorização e Desvalorização dos Investimentos	38





2.7.1. Síntese da Defesa:	38
2.7.2. Análise da Defesa:	39
2.7.3. Síntese da Defesa:	39
2.7.4. Análise da Defesa:	40
2.8. Comitê de Investimentos.....	42
2.8.1. Análise da Defesa:	42
2.8.2. Análise da defesa:	43
3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	46
TABELAS	
Tabela 1– Listagem de processos com tempo averbado - RGPS.....	12
FIGURAS	
Figura 1- Processos Compensação Previdenciária – Requerimentos	13





**RELATÓRIO DE DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ÁGUA BOA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	: 184900/2020
PRINCIPAL	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ÁGUA BOA
CNPJ	: 03.871.331/0001-95
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTAO
GESTOR	: MARCO ANTÔNIO FAORO
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	: KELLY SALES FERREIRA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa acerca dos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar das Contas de Gestão Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Água Boa, exercício de 2019, sob a gestão do Exmo. Sr. Marco Antônio Faoro, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e alíneas *c* e *d* do art. 137 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

Passa-se, a seguir, à análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis abaixo transcritos, acostados ao processo digital nº 184900/2020.





2.1. Provimento Efetivo – Serviços Advocatícios e Serviços Contábeis

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

KB 10	Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
Resumo do Achado	Contratação de empresa prestadora de serviços advocatícios, como responsável técnica pelas atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, as quais somente podem ser executadas por advogado devidamente aprovado em concurso público.

1) Responsável – Marco Antônio Faoro – Gestor do RPPS. Período: 01/01/2019 a 31/12/2019.

2.1.1. Síntese da Defesa:

No presente caso, o responsável apresentou as alegações acostadas às folhas 03 a 06 do documento digital nº 64287/2021, as quais apresentam o seguinte teor:

O ÁGUAPREVI é uma autarquia instituída pela Lei nº 448/1998 e reestruturada pela Lei nº 869/2006.

A Lei nº 869/2006, em seu artigo 66 e incisos, criou a estrutura administrativa do órgão, sendo que o único cargo existente é o de Diretor Executivo, conforme segue:

Art. 66. A organização administrativa do ÁGUA-PREVI compreenderá os seguintes órgãos:

- I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;
- II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;
- III - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

Ou seja, resta claro e comprovado que não existem cargos efetivos a serem preenchidos por concurso público no âmbito do ÁGUAPREVI, pois, considerando que a demanda de trabalho é pequena, outros profissionais apenas inflariam a folha de pagamento.

Outro ponto que se deve debater é a qualificação necessária para se prestar serviços jurídicos em fundos de previdência, pois, não é qualquer advogado que entende de direito previdenciário, sendo uma área muito específica do Direito.





É extremamente comum que os entes públicos, lastreados e plenamente fundamentados na lei nacional de licitações, contratem profissionais altamente especializados e detentores de qualificação pouco comum, não para trabalhos de rotina que se repetem, mas para lhes prestar assessoria e consultoria jurídica, que não se enquadram, pela sua natureza, dentre os trabalhos rotineiramente prestados pelo corpo permanente.

O que fundamentou a referida contratação foi a natureza, característica e complexidade do serviço, qual seja, especialidade em Direito Previdenciário.

Outro ponto que se deve levar em consideração é a economia da referida contratação, pois, conforme Contrato nº 02/2018, o escritório contratado custa apenas R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) ao mês aos cofres públicos, ou seja, bem mais barato do que manter advogado concursado, pagando salário mínimo da categoria de R\$ 1.564,26 (mil quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) por 20h semanais, mais 13º salário, férias, 1/3 de férias, licença prêmio, e todos os encargos de tal remuneração.

Com simples cálculo há de ressaltar que um advogado concursado custaria 4 vezes mais caro do que o atual contrato firmado pelo AGUAPREVI.

Sem contar que há grande possibilidade de o advogado concursado não entender nada de Direito Previdenciário.

Diante de todo o exposto temos o fato de que há previsão legal da referida contratação, pois no art. 73, §1º da Lei nº 869/2006, dispõem claramente que Diretor Executivo será assistido em caráter permanente, ou mediante serviços contratados de assessores jurídicos, conforme segue:

§ 1º O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do ÁGUA-PREVI.





Assim, considerando o Princípio Constitucional da Legalidade, onde, a Administração Pública só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei e todo ato que não possuir embasamento legal é considerado ilícito, a referida contratação é plenamente legal, pois há dispositivo específico prevendo a possibilidade de contratação de assessoria jurídica para colaborar e orientar na solução de problemas.

De acordo com o Ilustre Doutrinador Alexandre Mazza, o conceito deste princípio é o que segue:

Representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular, isto é, o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei. Portanto, é o mais importante princípio específico do Direito Administrativo. Dele derivam vários outros, como finalidade, razoabilidade, isonomia e proporcionalidade. (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014).

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na referida contratação.

Ainda, temos o Princípio Constitucional da Economicidade, onde a Administração Pública deve obter o resultado esperado com o menor custo possível, assim, diante do valor contratual mensal apresentado (R\$ 950,00) resta comprovado que é muito mais econômico para Administração manter advogado contratado ao invés de concursado.

Quanto à valoração da economicidade, temos o seguinte conceito:

"o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão" (BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União - Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.)





Neste diapasão comprova-se a plena legalidade e economicidade de se firmar contrato com assessoria jurídica ao invés de promover concurso público para o cargo. Diante disso, solicita-se a desconsideração do achado de irregularidade.

2.1.2. Análise da Defesa:

Primeiramente, informa-se que a presente irregularidade consiste na contratação de empresa prestadora de serviços advocatícios, como responsável técnica pelas atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, as quais somente podem ser executadas por advogado devidamente aprovado em concurso público.

Em sede de defesa, o Gestor discorda que tais funções só possam ser executadas por advogados efetivos sob o argumento de que não existem cargos efetivos a serem preenchidos por concurso público no âmbito do ÁGUA-PREVI, uma vez que a demanda de trabalho é pequena e outros profissionais apenas inflariam a folha de pagamento.

Acrescenta que a execução dos serviços jurídicos em fundos previdenciários exige do profissional qualificação específica na área do direito previdenciário, fato este que não se enquadra, pela sua natureza, dentre os trabalhos rotineiramente prestados pelo corpo permanente.

Além disso, argumenta que um advogado concursado custaria 4 vezes mais caro do que o atual contrato firmado pelo RPPS de Água Boa, visto que o escritório contratado custa mensalmente, apenas, R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) aos cofres públicos, enquanto um profissional efetivo custaria, no mínimo, R\$ 1.564,26 (mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) por 20 semanas, entre outros encargos de tal remuneração.

A respeito desse assunto, de início, convém esclarecer que a terceirização das atividades finalísticas da Administração Pública não pode ser vista de maneira simplista, desprezando os princípios constitucionais como os da impessoalidade, legalidade e da realização de





concurso público. Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência firmada no âmbito do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

TCU, Acórdão nº 31/10-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes.

O normativo vigente (Constituição Federal e normas legais e infra-legais), a farta jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Superior do Trabalho – TST (Enunciado/Súmula nº 331) e a doutrina **só admitem a terceirização de pessoal na Administração Pública quando direcionada a atividade-meio**, a exemplo dos serviços de vigilância, limpeza e manutenção, e ainda assim, desde que inexistente a pessoalidade, habitualidade e subordinação direta. (...)

É lícita a terceirização de serviços, que difere da locação de mão de obra, e ainda assim somente aqueles relacionados à atividade-meio, sem a presença de pessoalidade (qualquer um pode executar), habitualidade (trabalho não sazonal) e subordinação direta (coordenação do preposto da contratada).

Nesse sentido a Jurisprudência deste Tribunal vai além, **asseverando que a contratação de prestação de serviços para a execução de atividades inerentes à atividade-fim da Administração ou às suas categorias funcionais caracteriza contratação indireta e terceirização indevida de atividades exclusivas dos servidores efetivos, com afronta à exigibilidade constitucional concurso público nas admissões (CF, art. 37, II), e não se justifica nem mesmo em razão da existência de déficit de pessoal** (Acórdãos nos 2.084/07 – P; 1.193/2006 – P; 256/05 – P; 341/04 – P; 593/05 – 1ª C.; 975/05 – 2ª C). (Destacado).

De acordo com João Trindade Filho¹, nenhum princípio deve ser considerado absoluto, no entanto, a reserva instituída sobre ele não poderia torná-lo ineficaz. Restrições como o exercício de funções temporárias, nos casos de excepcional interesse público, e dos cargos em comissão são expressamente autorizadas pela Constituição Federal. Já a terceirização das atividades-fim configura a violação essencial do princípio do concurso público.

Com efeito, admitir a terceirização nas atividades-meio restringe a aplicação do princípio do concurso. Trata-se, porém, de restrição pontual e, portanto, admissível, vez que lastreada em razão justificada. Entretanto, a aplicação dessa prática às atividades-fim terminaria por tornar letra morta a regra do concurso público. Afinal, para que o administrador público contrataria servidores concursados, assumindo a Administração o

¹ CAVALCANTE FILHO, J. T. Terceirização na Administração Pública e Princípio Constitucional do Concurso Público: considerações sobre o PL nº 4.330, de 2004. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Abril/2015 (Texto para Discussão nº 173). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td173b>





ônus previdenciário (e, no caso dos celetistas, trabalhista), se pudesse contratar uma empresa que terceirizasse a prestação desses serviços?

A terceirização de atividades-fim no âmbito administrativo significaria, portanto, a redução drástica das vagas em concursos públicos, ou da própria realização dessa espécie de certame. O inciso II do art. 37 passaria, de regra, a exceção.

Há mais: o cerne, o núcleo essencial do princípio do concurso público é a exigência de isonomia (CF, art. 5º, *caput*). A seleção em caráter impessoal assegura que os candidatos concorram em igualdade de condições, impedindo que preferências pessoais dos gestores públicos e agentes políticos influenciem na seleção de pessoal¹⁵. Não é à toa que alguns mandatários manifestam predileção por cargos em comissão, em detrimento dos servidores titulares de cargos efetivos. Nesse sentido, aliás, o concurso realiza os princípios maiores da moralidade administrativa e da impessoalidade (CF, art. 37, *caput*)

Além disso, o mesmo autor ainda relembra que a terceirização das atividades-fim foi considerada inconstitucional e ato de improbidade administrativa pelo Superior Tribunal de Justiça:

O ato de improbidade *sub examine* se amolda à conduta prevista no art. 11, da Lei 8429/92, revelando autêntica lesão aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, tendo em vista a contratação de funcionários, sem a realização de concurso público, mediante a manutenção de vários contratos de fornecimento de mão de obra, via terceirização de serviços, para trabalharem em instituição bancária estadual, com inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal. (STJ, Primeira Turma, Recurso Especial (REsp) nº 772.241/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 24.06.2009).

E, ainda, deve ser ressaltado que a proibição de terceirização não deve recair somente sobre as atividades-fim, mas também, sobre as atividade-meio com planos de cargos e carreira constantes na estrutura do ente ou órgão.

Especificamente, no que concerne à tentativa de terceirização de advogados, insta mencionar que, além de serem esses serviços considerados carreiras de Estado pela Carta Magna, estes profissionais representam o ente em juízo com a missão constitucional de implementação de políticas públicas, mediante o controle de legalidade com as atividades de consultoria jurídica, as quais somente podem ser exercidas, com independência técnica e autonomia, assegurando a eficiente defesa dos interesses públicos, quando desempenhada por procuradores efetivos, organizados em carreira.

Somente com independência, um advogado ficará ideologicamente livre para cumprir





plenamente sua atribuição constitucional, que é, em última análise, a preservação do interesse público, motivo pelo qual impõe-se a necessidade de contratação por meio de concurso público, não se sujeitando a interesses subjetivos e passageiros dos governantes ou sócios de empresas.

Neste sentido, não há que se falar em terceirização de serviços advocatícios sob pena de esvaziamento do princípio de concurso público, por se tratar de carreiras típicas de Estado e atividades constantes nos planos de cargos e carreiras dos entes, respectivamente.

Desta feita, sugere-se a determinação para que o Gestor Municipal adeque a situação do cargo de procurador jurídico, que deve ser efetivo, devido às características de serviços contínuos e essenciais às decisões administrativas do RPPS, no prazo de 180 dias.

Ante o exposto, **mantém-se a irregularidade.**

2.2. Compensação Financeira

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

LB 08	Previdência_Grave_08. Não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (art. 4º da Lei nº 9.796/1999; Decreto nº 3.112/1999).
Descrição dos fatos constatados	Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS por parte do RPPS.

1) Responsável – Marco Antônio Faoro – Gestor do RPPS. Período: 01/01/2019 a 31/12/2019.

2.2.1. Síntese da Defesa:

No presente caso, o defendente apresentou as alegações acostadas às folhas 07 a 11 dos autos digitais nº 64287/2021, as quais apresentam o seguinte teor:





De fato, no exercício financeiro de 2019 a referida compensação financeira não foi solicitada. No entanto, conforme relatório anexo, com relação a 10 (dez) dos segurados acima citados a devida compensação foi solicitada e aceita pelo RGPS em 2020.

RPPS: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ÁGUA BOA

CNPJ RPPS: 3.871.331/0001-95

ORDEM	ESPECIE - A/P	NIT	DATA DA IMAGEM	DATA DO REQUERIMENTO
1	Aposentadoria	1207630920-0	08/10/2020	29/09/2020
2	Aposentadoria	1703332160-3	08/10/2020	29/09/2020
3	Aposentadoria	1901906166-9	08/10/2020	29/09/2020
4	Aposentadoria	1077059075-2	13/10/2020	29/09/2020
5	Aposentadoria	1112359727-2	13/10/2020	29/09/2020
6	Aposentadoria	1137178009-3	13/10/2020	29/09/2020
7	Aposentadoria	1702182513-5	13/10/2020	29/09/2020
8	Aposentadoria	1137129413-4	14/10/2020	29/09/2020
9	Aposentadoria	1701981679-5	14/10/2020	29/09/2020
10	Aposentadoria	1703985206-1	14/10/2020	28/09/2020

Com relação aos 05 segurados faltantes, o Gestor tentou fazer a compensação em dezembro de 2020, porém, o sistema do Regime Geral de Previdência para efetivação de compensações mudou, sendo que o novo sistema se encontra em construção, conforme abaixo comprovado:



Assim, diante de todos os fatos alegados e comprovados, solicita-se a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade quando do julgamento deste item, considerando que a maioria das compensações financeiras





já foram realizadas, e, as faltantes, estão impossibilitadas momentaneamente pelo fato do sistema de compensação do órgão federal estar em construção.

2.2.2. Análise da Defesa:

Inicialmente, informa-se que a irregularidade em apreço consiste na ausência de exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS por parte do RPPS de Água Boa.

O Relatório Técnico Preliminar constatou que dos 24 (vinte e quatro) processos de aposentadoria com tempo averbado do RGPS, no exercício de 2019, 09 (nove) foram requeridos a compensação previdenciária, restando 15 processos pendentes de solicitação, conforme informações extraídas do Sistema Radar Previdência:

Tabela 1– Listagem de processos com tempo averbado - RGPS

Item	Servidor	CPF	Tempo Averbado - RGPS	Julgado	Data do Julgamento	Ano Julgamento	Pedidos de Compensação previdenciária p/ o RGPS em 2019
1	ANTONIO LAIRE TOGNI	41277066000	Sim	Sim	06/12/2019	2019	Não
2	MERCEDES VERONICA BECKER	17311659191	Sim	Sim	29/11/2019	2019	Não
3	RITA TRENTIN STEIN	34746986053	Sim	Sim	04/10/2019	2019	Não
4	SUZUE MATUMOTO VIEIRA	48602329172	Sim	Sim	20/09/2019	2019	Não
5	ELIANE BRESOLIN	71639861904	Sim	Sim	28/06/2019	2019	Não
6	GELSI MARIA PETERS	61694142191	Sim	Sim	10/05/2019	2019	Não
7	IVANIA MARMET	28054695187	Sim	Sim	26/04/2019	2019	Não
8	IRIA CELLA ACADROLLI	24895660087	Sim	Sim	22/03/2019	2019	Não
9	HYLEIA VIEIRA GUIMARÃES	25218433187	Sim	Sim	01/03/2019	2019	Não
10	MOACIR FAUSTINO DOS SANTOS	24060119172	Sim	Sim	15/02/2019	2019	Não
11	CARLOS ALBERTO STRZELECKI	22783555034	Sim	Sim	08/02/2019	2019	Não
12	DENICE DRESCH	55021670115	Sim	Sim	08/02/2019	2019	Não
13	MARIA CLEONISIA RODRIGUES VERAS	50997599120	Sim	Sim	08/02/2019	2019	Não
14	MARIA CRESPÃO	45298319149	Sim	Sim	08/02/2019	2019	Não
15	TERESINHA DEOLINDA GIOTTI	54991471168	Sim	Sim	08/02/2019	2019	Não
16	CLOVES ARNOLDO JOST	19883030010	Sim	Sim	07/07/2017	2017	Sim





17	ARLEI DAS GRAÇAS TRENTO	51426510144	Sim	Sim	19/05/2017	2017	Sim
18	LENI MARIA FRAPPORTI	42784131068	Sim	Sim	04/09/2015	2015	Sim
19	VALDIONEZIA PURCENA ROSA DE OLIVEIRA	86860909153	Sim	Sim	04/09/2015	2015	Sim
20	MANOEL ROGANTE DE CAMARGO	34446141104	Sim	Sim	06/04/2015	2015	Sim
21	SÔNIA ELI LORENZON	34444157100	Sim	Sim	08/07/2016	2016	Sim
22	IRIS DE FATIMA PEZZINI	50008331049	Sim	Sim	10/06/2016	2016	Sim
23	ONILDA DE JESUS OLIVEIRA	297838101-97	Sim	Sim	18/12/2015	2015	Sim
24	IZABEL JOSÉ FERREIRA	36118079153	Sim	Sim	10/03/2017	2017	Sim

Fonte: Radar Previdência (<https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/tempoavverbadorgbs.html>), e resposta ao Ofício nº 53/2020 da SECPREV.

O Gestor, em sede de defesa, não contesta a falha no exercício de 2019, porém, alega que, na competência de 2020, com relação a 10 (dez) dos segurados listados acima, a referida compensação financeira foi solicitada e aceita pelo RGPS.

Para tanto, visando comprovar o argumento acima, acostou aos autos o Relatório de Requerimentos por Ordem Crescente de Data de Envio (fl.41), extraído do endereço eletrônico <https://www6.dataprev.gov.br/comprevRo/Gerenciador>, a saber:

Figura 1- Processos Compensação Previdenciária – Requerimentos

RPPS: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ÁGUA BOA
CNPJ RPPS: 3.871.331/0001-95

ORDEM	ESPECIE - A/P	NIT	DATA DA IMAGEM	DATA DO REQUERIMENTO
1	Aposentadoria	1207630920-0	08/10/2020	20/09/2020
2	Aposentadoria	1703332180-3	08/10/2020	29/09/2020
3	Aposentadoria	1901906166-9	08/10/2020	29/09/2020
4	Aposentadoria	1077859075-2	13/10/2020	29/09/2020
5	Aposentadoria	1112359727-2	13/10/2020	29/09/2020
6	Aposentadoria	1137178009-3	13/10/2020	29/09/2020
7	Aposentadoria	1702182513-5	13/10/2020	29/09/2020
8	Aposentadoria	1137128413-4	14/10/2020	29/09/2020
9	Aposentadoria	1701981679-5	14/10/2020	29/09/2020
10	Aposentadoria	1703986206-1	14/10/2020	28/09/2020

Acrescenta que, em dezembro de 2020, buscou realizar o pedido de compensação dos 05 (cinco) segurados restantes, mas, não obteve êxito, em razão de o novo sistema do RGPS





encontrar-se em construção para fins de efetivação de compensações.

Por fim, solicita a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade quando do julgamento irregularidade em comento sob o argumento de que a maioria das compensações financeiras já foram realizadas.

Todavia, em que pese as justificativas acima, verifica-se que estas não são suficientes para afastar o apontamento em apreço, tendo em vista que a defesa não demonstrou que o novo sistema do RGPS se encontra, de fato, em construção.

Além disso, de acordo com o Decreto nº 10.188, de 20/12/2019, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 9.796/1999, e versa sobre compensação financeira entre o RGPS e os RPPS, **o prazo de prescrição para o recebimento dos valores retroativos será contado a partir da homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas**, a saber:

Decreto nº 10.188, de 20/12/2019

(...)

Art. 12. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, aos valores não pagos nem reclamados em época própria do surgimento da pretensão, que ocorrerá:

I - no primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou a pensão pelo Tribunal de Contas competente, quando o regime instituidor for o RPPS; ou

II - no primeiro dia subsequente ao recebimento da primeira prestação, quando o regime instituidor for o RGPS.

Parágrafo único. O prazo prescricional da compensação financeira relativo ao período do estoque do RPPS será contado a partir da entrada em vigor deste Decreto.

O aludido normativo (Decreto nº 10.188, de 20/12/2019) entrou em vigência a partir de sua publicação e, no que concerne aos assuntos relacionados aos dispositivos aplicáveis à compensação financeira entre o RGPS e os RPPS, a partir de **01/01/2020**.

Nesse contexto, no caso em tela, aplica-se o prazo de prescrição quinquenal desde a vigência do normativo acima para os 05 (cinco) processos pendentes de requerimento da compensação.





Isso quer dizer que a não viabilização do exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS, dentro do prazo legal de cinco anos, poderá prejudicar a arrecadação e a capitalização dos recursos, bem como a perda do direito de compensação previdenciária.

Desta feita, sugere-se determinação ao Gestor do RPPS de Água Boa para que regularize os processos pendentes de requerimentos da compensação financeira junto ao RGPS, a fim de evitar a perda do direito de recebimentos dos valores, devido à incidência do prazo de prescrição quinquenal.

Ante o exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade**.

2.3. Censo Previdenciário

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 11	Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizados e confiáveis (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de realização de censo previdenciário nos últimos 05 (cinco) anos, contrariando os arts. 3º e 9º da Lei nº 10.887/2004, e inciso II do Art. 15 da Orientação Normativa nº 02/2009.

1) Responsável – Marco Antônio Faoro – Gestor do RPPS. Período: 01/01/2019 a 31/12/2019.

2.3.1. Síntese da Defesa:

No caso vertente, o defendente apresentou as alegações acostadas às folhas 11 a 13 dos autos digitais nº 64287/2021, as quais apresentam o seguinte teor:

No que tange a este apontamento alega a equipe técnica que houve ausência de realização de censo previdenciário a cada 05 anos, contrariando a legislação e impactando na gestão do RPPS como um todo.

Primeiramente é relevante mencionar que o atual Gestor foi empossado neste cargo em 02 de janeiro de 2017. Ao buscar informações sobre realização de censo anterior, esta restou infrutífera.





Primeiramente é relevante mencionar que o atual Gestor foi empossado neste cargo em 02 de janeiro de 2017. Ao buscar informações sobre realização de censo anterior, esta restou infrutífera.

Assim, em julho de 2019 foi contratada empresa para realizar o devido censo previdenciário, realizando o recadastramento, atualizando toda a base de dados, englobando segurados e beneficiários, conforme Contrato nº 03/2019 anexo.

Neste sentido, resta claro e comprovado que houve o devido recadastramento, porém, o Gestor informou ao TCE/MT via email, mas não anexou os documentos que comprovavam suas informações, assim, neste momento, seguem todos os documentos anexos.

Nesse diapasão estamos diante do instituto da perda do objeto, pois, não há um objeto válido, considerando que a tipicidade apontada pela equipe de auditoria deste Tribunal é inexistente, ou seja, o objeto não é válido pois foi

realizado o devido censo, portanto não está presente o pressuposto do interesse processual nos termos dos artigos 330, III e 485, VI do NCPC.

Desta feita, após todo o alegado, colacionamos entendimento desta Douta Corte de Contas e solicitamos a desconsideração da responsabilidade do defendente no item elencado em seu desfavor, tendo em vista a perda do objeto da ação.

2.3.2. Análise da Defesa:

Primeiramente, informa-se que a irregularidade consiste na ausência de realização de censo previdenciário nos últimos 05 (cinco) anos, contrariando os arts. 3º e 9º da Lei nº 10.887/2004, e inciso II do art. 15 da Orientação Normativa nº 02/2009.

Resumidamente, em sede de defesa, o Gestor do RPPS afirma que houve o devido recadastramento, sob o argumento de que *“(...) em julho de 2019 foi contratada empresa para realizar o devido censo previdenciário, realizando o recadastramento, atualizando toda a base de dados, englobando segurados e beneficiários, conforme Contrato nº 03/2019*





anexo”. Acrescenta que, para tanto, anexou aos autos todos os documentos necessários para fins de comprovação da realização do Censo Previdenciário pelo RPPS de Água Boa.

Antes da análise das alegações apresentadas pelo defendente, vale mencionar o conceito Censo Previdenciário fornecido pela ABIPEM – Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais², *in verbis*:

“**Censo Previdenciário** é um estudo qualitativo e quantitativo da base de dados dos participantes do plano previdenciário, realizado através do **levantamento de informações cadastrais, funcionais e financeiras** visando a sustentabilidade técnica, econômico-financeira dos Regimes Próprios de Previdência social”. (Destacado).

Além disso, segundo a referida Associação, o Censo Previdenciário tem por objetivo a criação de uma base de dados sólida, segura, robusta e de alta confiabilidade, com fins exclusivos em possibilitar maior precisão na realização da Avaliação e Reavaliação Atuarial, Concessão de Benefícios, Folha de Pagamentos, Compensação Previdenciária e Gestão plena do RPPS.

Ainda de acordo com a ABIPEM, o Censo Previdenciário envolve o censo cadastral, funcional e financeiro, cujas definições foram transcritas a seguir, *verbis*:

2.1 Censo Cadastral

É o levantamento de informações cadastrais como, nome completo, CPF, data de nascimento, sexo, dependentes, endereço, entre outras. Estes dados identificam e individualizam o segurado e seus dependentes.

São informações imprescindíveis para projeção atuarial, concessão de benefícios e afins, vez que são elas que determinarão o cumprimento dos requisitos exigidos para aposentadoria, como idade, tempo de contribuição baseado no sexo, dependentes que terão direito a benefícios vitalícios ou temporários, e demais características.

2.2 Censo Funcional

É o recolhimento de informações, de toda vida previdenciária ativa do segurado, como: cargos designados, verbas remuneratórias, tempos averbados, afastamentos, evolução no cargo ou carreira.

Estes possuem impactos direto no cálculo de projeção e estimativa de cumprimento de requisitos legais, como, tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo de efetivo exercício no cargo, carreira, exigidos para obtenção de aposentadorias.

2.3 Censo Financeiro

² Regimes Próprio: Aspectos Relevantes. Volume 11.





É o levantamento da vida financeira contributiva do segurado. É neste momento que cria-se base de dados das informações remuneratórias contributivas desde julho/1994 ou data de admissão, até os dias atuais.

Na concessão de benefícios, nos casos em que as aposentadorias são pela média aritmética, previsto pela Emenda Constitucional 41/2003, estas informações financeiras englobam o cálculo para apuração do valor do provento que será concedido.

Em suma, o Censo Previdenciário consiste em instrumento específico para levantamento sistemático dos dados pessoais e funcionais dos servidores ativos e aposentados de um determinado ente público, bem como dos seus dependentes e pensionistas, objetivando assegurar a consistência das informações que balizam o bom funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social, mediante a atualização de toda sua base de dados.

Nesse cenário, visando assegurar a consistência das informações que balizam o bom funcionamento do RPPS, o inciso II do artigo 9º da Lei nº 10.887/2004 determina que a unidade gestora deverá proceder, no mínimo, a **cada 5 (cinco) anos, o recenseamento previdenciário dos aposentados e pensionistas para a devida atualização da base cadastral**, a saber:

Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

(...)

II - Procederá, **no mínimo a cada 5 (cinco) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;** (Destacado).

Da mesma forma, o inciso II do artigo 15 da Orientação Normativa nº 02/2009, assim dispõe: “O RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será administrado por unidade gestora única vinculada ao Poder Executivo que: [...] II - procederá o **recenseamento previdenciário, com periodicidade não superior a cinco anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;**”. (Destacado).

Sobre esse tema, com intuito de servir de instrumento facilitador na execução do Censo Cadastral Previdenciário aos Entes Federativos contemplados com o Programa de Apoio à Modernização da Gestão do Sistema de Previdência Social (PROPREV-Segunda Fase), a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, vinculado ao Ministério da Economia,





disponibilizou em seu sítio eletrônico: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/search?SearchableText=recenseamento+previdenci%C3%A1rio>, o Manual do Censo Cadastral Previdenciário, o qual dispõe, dentre outros, a obrigatoriedade de publicação de Decreto instituindo o Censo Cadastral Previdenciário.

Nesse sentido, em observância ao princípio da publicidade, o ato normativo deverá ser divulgado em meio Oficial com notória abrangência, de modo a atingir todo o público-alvo do Censo, e nele constarão as informações essenciais ao recenseamento dos servidores, tais como o cronograma, etapas, representantes, público-alvo, documentos obrigatórios, obrigações, atendimentos excepcionais e sanções para o servidor público que não compareceu ao Censo.

A título de exemplo, com base no aludido Manual, pode-se citar os procedimentos necessários para a execução do Censo Cadastral Previdenciário pelo Ente, dentre outros:

- planejamento e cronograma do censo cadastral;
- Termo de início do censo cadastral previdenciário;
- estudo da distribuição geográfica do público-alvo a ser recenseado;
- definição dos períodos de realização do censo;
- plano de comunicação/divulgação do censo cadastral previdenciário: apresentará as formas que o Ente Federativo disponibilizará aos seus servidores ativos, aposentados, demais segurados e os pensionistas para realizarem os procedimentos adequados do censo cadastral previdenciário;
- resultados do censo cadastral previdenciário: relatórios gerenciais, relatório dos convocados que compareceram, relatório dos convocados que não compareceram; relatório de acompanhamento do censo, relatório de pendências do censo, relatórios de inconsistências cadastrais, relatório de apresentação dos resultados (apresentação dos resultados obtidos no recenseamento);





- publicidade dos resultados.

Feitas as considerações acima, no caso em concreto, verificou-se que foram anexados pelo defendente cópias do Contrato de Prestação de Serviços nº 03/2019, firmado entre o RPPS de Água Boa e a empresa Performance – Assessoria Pública (fls. 42 a 48), bem como do Relatório por Segurados relativos aos cargos efetivos (fls. 49 a 84).

Contudo, nos referidos documentos não constam informações mínimas que visem assegurar a efetiva realização do censo previdenciário pelo ÁGUA-PREVI, tais como: estudos, cronogramas, relatórios gerenciais, dentre eles, o relatório final fornecido pela empresa contratada com a apresentação dos resultados obtidos no recenseamento, assim como o ato normativo legal divulgado em meio Oficial que dispôs sobre os procedimentos referentes ao Censo Previdenciários dos Inativos, Pensionistas e dependentes.

Assim, com base nas informações e documentos apresentados pelo Gestor não é possível afirmar que o Fundo Municipal dos Servidores de Água Boa realizou efetivamente o Censo Previdenciário no exercício de 2019.

Por fim, sugere-se a determinação para que o Gestor do RPPS realize o censo previdenciário, de recadastramento e/ou prova de vida dos segurados do RPPS, em cumprimento dos arts. 3º e 9º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e Art. 15, II da Orientação Normativa 02/2009, no prazo de 180 dias.

Ante o exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade**.

2.4. Base cadastral

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 11	Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizados e confiáveis (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).
Descrição dos fatos constatados	Ausências de informações e/ou dados inconsistentes na base de dados de 31.12.2018, utilizada para a realização da avaliação atuarial de 2019.





1) Responsável – Marco Antônio Faoro – Gestor do RPPS. Período: 01/01/2019 a 31/12/2019.

2.4.1. Síntese da Defesa:

No presente caso, o defendente apresentou as alegações acostadas às folhas 16 a 18 dos autos digitais nº 64287/2021, as quais apresentam o seguinte teor:

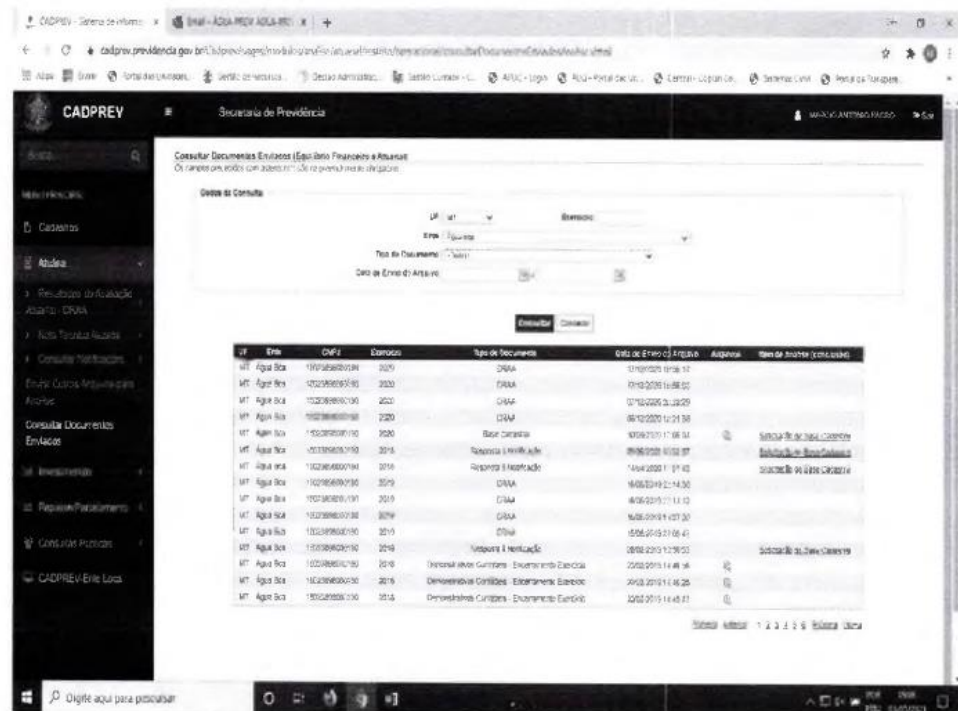
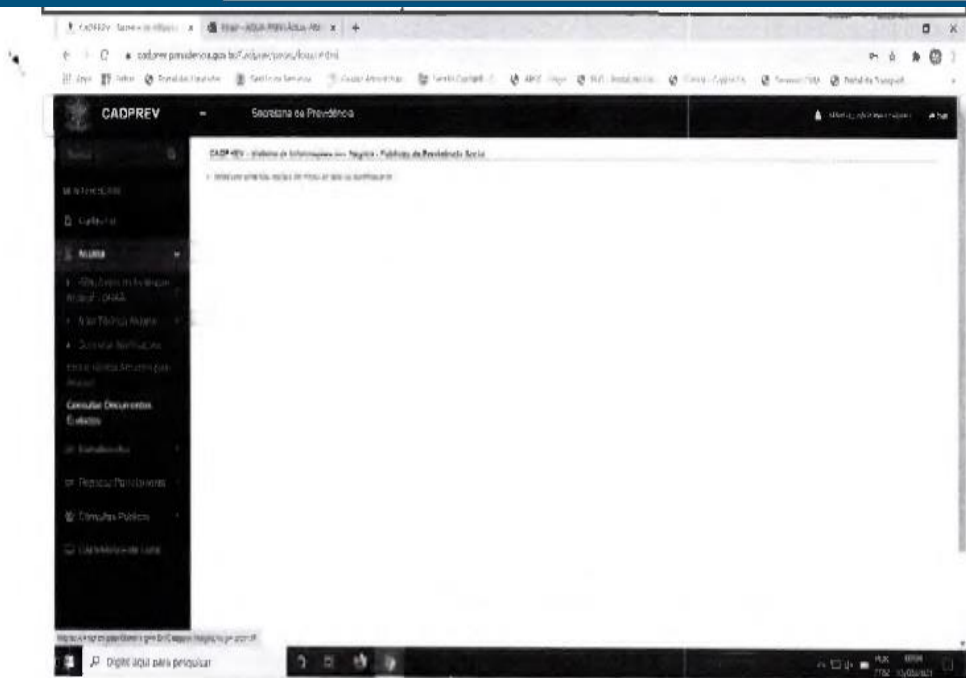
No entanto, Nobre Conselheiro Relator, relevante se faz discordar com de alguns itens que foram apontados como faltantes, pois, a base de dados enviada para avaliação atuarial é completa, constando todas as informações exigidas pelo Ministério da Previdência Social.

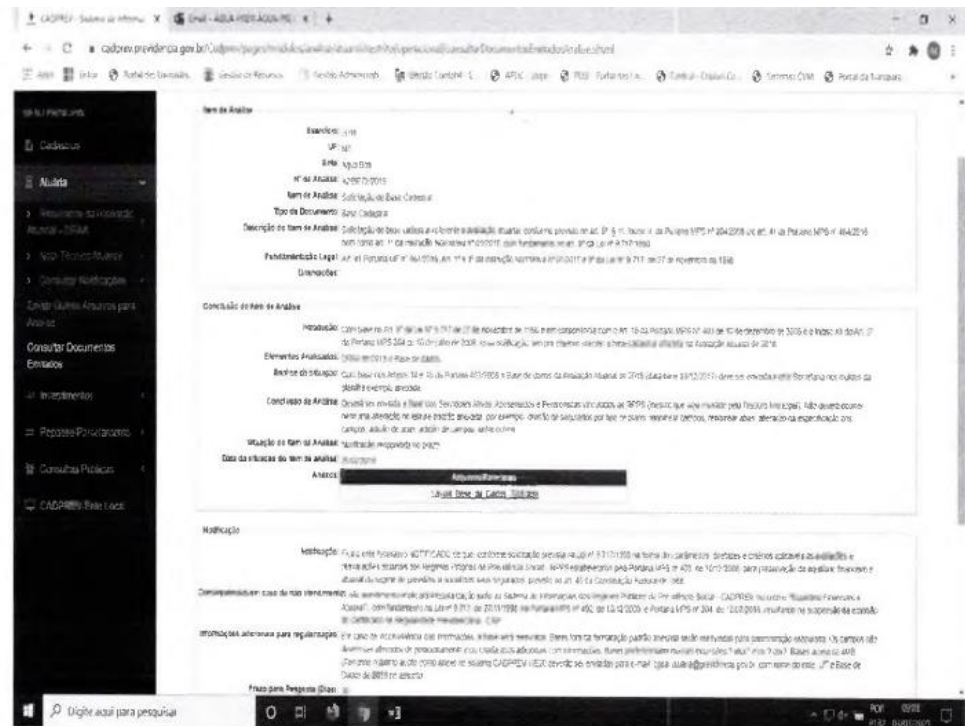
A base de dados foi enviada ao atuário e ao Ministério da Previdência, em formato excel com 04 (quatro) tabelas, conforme *print screen* abaixo colacionado:

Informações Adicionais - Avaliação Atuarial Anual			
Ente Federativo:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUILA RUA		UF: MT
Data Base do Banco de Dados:	31/12/2018		
Atualização da Base Cadastral			
882 Segurados Ativos:	Data do Último Recenseamento Previdenciário:		Percentual de Cobertura:
88 Aposentados:	Data do Último Recenseamento Previdenciário:		Percentual de Cobertura:
21 Pensionistas:	Data do Último Recenseamento Previdenciário:		Percentual de Cobertura:
Nº da Nota Técnica Atuarial Vigente - Plano Previdenciário:	2016.000146.1		
Nº da Nota Técnica Atuarial Vigente - Plano Financeiro:			
Dados do Representante Legal do Ente			
CPF:	333.129.805-15	Nome:	MAURO MORAES SILVA
Cargo:	PREFEITO MUNICIPAL	Complemento do Cargo:	
Data de Início da Gestão:	01/01/2017	Telefone:	99-3499-6400
Endereço da Prefeitura:			
Endereço:	AV PLANALTO	Complemento:	
Bairro:	CAMPO	CEP:	78.535-000
Telefone:	99-3499-6400		
Dados do Representante Legal da Unidade Gestora			
CPF:	988.991.721-47	Nome:	MARCO ANTONIO FAORO
Cargo:	DIRETOR EXECUTIVO	Complemento do Cargo:	
<input type="checkbox"/> Segurados Ativos <input type="checkbox"/> Aposentados <input type="checkbox"/> Pensionistas <input checked="" type="checkbox"/> Informações Adicionais DRAA			

A referida base de dados pode ser consultada conforme caminho abaixo especificado:







Diante da base de dados enviada pode-se averiguar que, algumas informações inseridas como faltantes pela equipe técnica do TCE estão completas, no mais, este órgão se compromete a averiguar toda a base de dados e atualizá-la com as lacunas equivocadamente deixadas no preenchimento.

Assim sendo, com base no alegado solicita-se que este apontamento seja transformado em recomendação.

2.4.2. Análise da Defesa:

O Relatório Técnico Preliminar evidenciou que a base cadastral do ÁGUA-PREVI contempla os dados dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e do Fundo Municipal de Previdência Social.

A despeito disso, detectou algumas inconsistências/ausências na citada base de dados, tais como: a) servidores ativos/inativos e pensionistas sem informação da matrícula e do PIS/PASEP; b) servidores ativos e aposentados com estado civil "casados ou união estável" sem a informação da data de nascimento do cônjuge; c) servidores ativos sem informações





sobre o dependente - quantidade, data de nascimento e condição; d) pensionistas sem informação do CPF, se tem paridade com os servidores ativos, a condição-válido ou inválido, tempo de duração do benefício-temporário ou vitalício; em outros

Conforme bem explanado no aludido Relatório, a utilização de uma base cadastral desatualizada, inconsistente ou incompleta prejudica a gestão do RPPS como um todo, principalmente no que concerne à ineficiência e ineficácia da Avaliação Atuarial, impactando diretamente em seu resultado. Dentre as principais consequências, pode-se citar, a título de exemplo:

- a) no resultado da avaliação atuarial: provisões matemáticas superestimadas ou subestimadas que não espelhem a realidade do RPPS;
- b) falta de controle na compensação previdenciária entre o RPPS e o RGPS;
- c) no controle na concessão de benefícios previdenciários: informações como idade, sexo, cargo, data de ingresso e tempos averbados influenciam no cálculo dos benefícios a receber, gerando uma expectativa de direito ao segurado;
- d) no gerenciamento da folha de pagamento: informações sobre o cargo são necessárias à aplicação de reajustes, e do CPF para descontos do imposto de renda; e,
- e) na arrecadação de contribuições previdenciárias: informações sobre nome, CPF, matrícula e remuneração são primordiais para a individualização das contribuições.

Em sede de defesa, o defendente discorda do apontamento em comento alegando que *“a base de dados enviada para avaliação atuarial é completa, constando todas as informações exigidas pelo Ministério da Previdência Social”*.

Acrescenta que a base de dados foi enviada ao atuário e ao Ministério da Previdência, em formato Excel, cujas informações foram inseridas em 04 (quatro) tabelas.

Todavia, não é possível afirmar que todas as inconsistências/ausências arroladas no Relatório Técnico Preliminar foram retificadas, porquanto a defesa trouxe no bojo dos autos,





apenas, o *print screen* das mencionadas Tabelas, que, nesse caso, encontram-se ilegíveis.

Ademais, por oportuno, relativamente ao argumento de que a base de dados já foi encaminhada ao Ministério da Previdência, cumpre esclarecer que a competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional e trata-se de processo autônomo de apuração, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, notadamente no inciso II do art. 71 da Constituição Federal e no artigo 212 da Constituição Estadual.

Nos termos do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

Por sua vez, o art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT acrescenta que a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Com efeito, nenhum óbice há para que esta Corte, como órgão fiscalizador, se manifeste em relação às matérias de sua competência, e solicite aos seus jurisdicionados todas as documentações necessárias e suficientes durante as inspeções ou auditorias, com o objetivo de assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal, como é o caso dos autos em apreço.

Por conseguinte, considerando os documentos e informações acima, não é possível afirmar que constam todas as informações na base de dados de 31.12.2018, utilizada para a realização da avaliação atuarial de 2019.





Desse modo, sugere-se recomendação ao Gestor do RPPS de Água Boa, Sr. Marco Antônio Faoro, para que atualize os campos em branco, incompletos ou inconsistentes da base cadastral dos aposentados e pensionistas, assim como adote providências junto ao Ente vinculado para que promova as atualizações e correções da base de dados dos servidores ativos.

Ante o exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade**.

2.5. Constituição de Encargos Moratórios

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DB 02	Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64).
Descrição dos fatos constatados	Omissão na constituição dos acréscimos legais (juros e multa) incidentes sobre o atraso das contribuições previdenciárias patronais e segurados, competência de fevereiro e setembro, exercício de 2019.

1) Responsável – Marco Antônio Faoro – Gestor do RPPS. Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

2.5.1. Síntese da Defesa:

No caso vertente, o defendente apresentou as alegações acostadas às folhas 18 a 25 dos autos digitais nº 64287/2021, as quais apresentam o seguinte teor:

Pois bem, de fato houve pagamento em atraso parte do município nos meses de fevereiro, setembro e outubro do exercício financeiro de 2019, nos seguintes moldes:

MÊS	VENCIMENTO	PAGAMENTO	DIAS DE ATRASO
Fevereiro	10/03 - DOMINGO VENCIMENTO PRÓXIMO DIA ÚTIL 11/03	12/03	01
Setembro	10/10	11/10	01
Outubro	10/11	21/11	11





Nobre Conselheiro Relator, no mês de outubro, o atraso foi de 11 dias e o referido crédito foi constituído, cobrado e pago pelo Município. No entanto, nos meses de fevereiro e setembro o atraso foi de apenas 01 dia e, por esse motivo, aplicando o Princípio da Insignificância, este gestor deixou de constituir e cobrar os referidos valores.

Se calcularmos o valor devido pelo atraso de apenas 01 dia, daria um montante de menos de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou seja, valor completamente insignificante para os cofres do AGUAPREVI.

Segundo o princípio da insignificância não cabe a esta Corte de Contas preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidas irregularidades que descrevam condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o erário público.

Assim sendo, convém-nos citar o voto do Conselheiro Antônio Joaquim proferido nos autos nº 6.964-7/2010, onde o mesmo cita que não há dolo, má-fé, superfaturamento, desvio de recursos públicos, corrupção etc..., e se ultrapassou menos de 1% do limite de uma norma, os Conselheiros devem contextualizar as contas, ou seja, se o gestor ultrapassou menos de 1% do limite de uma norma, esta irregularidade deve ser desconsiderada com base no princípio da insignificância.

Outro ponto que foi levado como base para desconsiderar o atraso de apenas 01 dia foi o fato de que o TCE/MT desconsidera os atrasos do APLIC e não aplica multas quando estes são de até 15 dias.

Visando enaltecer o argumento acima, trazemos à tona desta manifestação voto proferido pelo Conselheiro Valter Albano, nos autos nº 13.365-5/2014, o qual se tratava de RNI por atrasos nas remessas obrigatórias ao TCE/MT, onde menciona caso semelhante a este e desconsidera os atrasos inferiores a quinze dias, *"in verbis"*:





(...)

*Ao analisar os autos, verifico que a Prefeitura Municipal de Tapurah encaminhou com atraso os documentos e informações obrigatórias, referente ao 2º e 3º quadrimestre de 2013 – via Sistema APLIC, incorrendo nas sanções previstas no inc. VIII, do art. 75 da Lei Complementar 269 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, de 29/01/2007 e c/c o artigo 289, VII da RITCE/MT (Resolução 17/2010). Entretanto, com o propósito de proferir decisão justa e proporcional ao caso concreto, em 17/11/2015 enviei ao gestor o Ofício 1514/2015/GAB-VAS/TCE-MT (doc. digital 214719/2015), solicitando que o mesmo remetesse a este Tribunal a conclusão do Processo Administrativo, que foi instaurado por ele, para averiguar as razões, bem como, apurar as responsabilidades pelas irregularidades verificadas nesta RNI. Apesar do recebimento e leitura de tal solicitação por meio do Malote Digital em 30/11/2015 (doc. digital 225659/2015), o gestor optou por se manter silente, sendo assim, entendo correto responsabilizá-lo única e exclusivamente por todas as irregularidades mantidas, visto que não restou comprovado que as irregularidades tenham resultado de eventual comportamento desidioso ou negligente dos servidores envolvidos. **Todavia, admito a tolerância de atrasos não superiores a 15 dias por entender que, por mais que configurem irregularidades, não comprometeram por completo o Controle Externo exercido por parte deste Tribunal e, por isso, podem ser absolvidos pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.** Sendo assim, excludo as ocorrências 146, 147, 149, 152, 155, 156, 158 a 161, 163 e 164 (24 UPFs/MT) por se enquadrarem no limite acima citado, restanto então, 152 irregularidades (373,2 UPFs/MT) de responsabilidade do Sr. Luiz Umberto Eickhoff.*





É importante citar também o voto emitido pelo Conselheiro Moises Maciel nos autos do Processo nº 239925/2018, o qual foi aprovado por unanimidade na sessão plenária de **22/10/2019** e deixou claro que os atrasos inferiores a 15 dias não comprometem por completo a fiscalização e, por força dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, merecem afastamento da aplicação da multa, conforme trecho do voto exposto a seguir:

15. Ressalto, ainda, que a mera delegação de competência não é suficiente para eximir de responsabilidades o delegante, muito menos para ensejar a responsabilização somente dos delegatários.

16. Contudo, entendo que por mais que configurem irregularidades, os atrasos inferiores a 15 dias não comprometeram, por completo, a fiscalização por parte deste Tribunal, e com base nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, afasto a aplicação de multa.

17. Dessa forma, avalio como medida adequada dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, e manifesto-me favorável pela redução da penalidade aplicada no Julgamento Singular 1.286/MM/2018, de 30 UPFs/MT para 10 UPFs/MT.

Visando enaltecer ainda mais nossos argumentos, trazemos à tona desta manifestação voto proferido pelo Conselheiro Antônio Joaquim, que JULGOU REGULARES as Contas Anuais de Gestão, referente ao exercício de 2010, processo administrativo nº. 6.722-9/2011, do Fundo Municipal de Previdência Social de Alto Araguaia/MT, onde menciona caso semelhante a este e **desconsidera os atrasos inferiores a cinco dias, "in verbis"**:





RAZÕES DO VOTO Egrégio Plenário Após todo trâmite processual, foi detectada pela equipe de técnicos deste Tribunal a permanência de duas impropriedades, as quais serão averiguadas a seguir:

(...) Quanto ao outro apontamento - envio fora do prazo das informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT- esta constitui falta de organização do órgão, até mesmo, por ser uma impropriedade reincidente. Feita essa observação e com base no Princípio da Razoabilidade, enfatizo que, ao contrário do Ministério Público de Contas, só levarei em consideração os atrasos correspondentes a mais de cinco dias.

Portanto, mantendo uma linha de coerência, mormente porque os envios de documentos fora do prazo regimental impedem que este Tribunal exerça um controle externo com eficiência, é necessário informar que, ao final, votarei pela aplicação de multa individual à gestora pelo encaminhamento intempestivo das contas anuais, de alguns informes do APLIC (carga inicial, carga orçamenta, informes dos meses de janeiro e novembro) e dos extratos bancários atinentes ao 1º e 3º quadrimestres.

Em que pesem tais constatações, é próprio concluir que ambas as impropriedades não ocasionaram dano ao erário e nem configuram má-fé da gestora, sendo que o Fundo de Previdência de Alto Araguaia atendeu a mandamentos legais importantíssimos. (-)

*Como se nota, sob um aspecto geral, as contas se encontram favoráveis, porém, é prudente alertar a gestora para que **promova esforços para impedir que as irregularidades mencionadas sejam repetidas.***

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial e VOTO no sentido de: -julgar, com fundamento nas artigos 21 § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Alto Araguaia, exercício financeiro de 2010, sob a gestão da Srª Neia Carvalho Silva Maia; (...)

Ainda, temos o voto proferido pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, onde foram desconsiderados todos os atrasos de até cinco dias, "ad litteram":





JUGAMENTO SINGULAR Nº. 1448/LHL/2013

PROCESSO Nº 18.259-1/2012

INTERESSADA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

GESTOR MAURICIO CARDOSO TONHA

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO INTERNA

Trata-se de Representação Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria em desfavor da Prefeitura Municipal de Água Boa, gestão do Sr. MAURICIO CARDOSO TONHA, em face do descumprimento de prazo na remessa das informações do 1º e 2º Quadrimestres de 2012.

Devidamente citado, o gestor alegou em sua defesa, in verbis:

“Senhor Relator, com base na tabela exposta no relatório técnico mencionado (...) constatamos que alguns dos envios de dados referente ao sistema APLIC os atrasos ocorridos foram de até cinco dias. Assim sendo, cumpre-nos demonstrar que esta Corte de Contas já possui uma posição consolidada em relação aos atrasos ocorridos no envio das informações por meio do APLIC, tendo estabelecido cinco dias de tolerância, ou seja, o lapso temporal de até cinco dias ocorridos nos informes em epígrafe devem ser desconsiderados pois não prejudicaram em nenhum momento a realização da Auditoria.

Visando enaltecer o argumento acima, trazemos à tona desta manifestação o voto proferido pelo Conselheiro Antonio Joaquim.

QUANTO AO OUTRO APONTAMENTO - ENVIO FORA DO PRAZO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AO TCE/MT- ESTA CONSTITUI FALTA DE ORGANIZAÇÃO DO ÓRGÃO, ATÉ MESMO, POR SER UMA IMPROPRIEDADE REINCIDENTE. FEITA ESSA OBSERVAÇÃO E COM BASE NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, ENFATIZO QUE, AO CONTRÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SÓ LEVAREI EM CONSIDERAÇÃO OS ATRASOS CORRESPONDENTES A MAIS DE CINCO DIAS. PORTANTO, MANTENDO UMA LINHA DE COERÊNCIA, MORMENTE PORQUE OS ENVIOS DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO REGIMENTAL IMPEDEM QUE





ESTE TRIBUNAL EXERÇA UM CONTROLE EXTERNO COM EFICIÊNCIA, É NECESSÁRIO INFORMAR QUE, AO FINAL, VOTAREI PELA APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL À GESTORA PELO ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DAS CONTAS ANUAIS, DE ALGUNS INFORMES DO APLIC (CARGA INICIAL, CARGA ORÇAMENTO, INFORMES DOS MESES DE JANEIRO E NOVEMBRO) DOS EXTRATOS BANCÁRIOS ATINENTES AO 1º E 3º QUADRIMESTRES.”

A Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, em seu relatório conclusivo, manifestou-se pela procedência da presente Representação, bem como pela aplicação de multa ao gestor em razão do envio intempestivo das informações do 1º e 2º Quadrimestres de 2012.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.750/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela procedência da presente Representação pela aplicação de multa ao gestor. É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos, que o gestor do Município de Água Boa, Sr. Maurício Cardoso Tonhá, enviou intempestivamente a este Tribunal os documentos e informações relativas ao 1º e ao 2º Quadrimestres de 2012.

Em observância ao art. 289, inciso VII, da Resolução 14/2007, torna-se impositiva a aplicação de sanção administrativa nos moldes já adotados por este E. Tribunal de Contas, bem como a determinação para que proceda à alimentação dos informes no sistema.





E importante frisar que a não alimentação dos informes dentro do prazo regimental acarreta prejuízo à fiscalização deste Tribunal. No que pertine à aplicação multa, tenho que a sua finalidade é compelir a parte ao cumprimento da ordem normativa emprestando, assim, efetividade ao dever que a todo agente público é imposto de alimentar o Sistema Aplic e dar publicidade aos atos administrativos.

Reconhecida a configuração da irregularidade, resta a quantificação da penalidade. Segundo a melhor doutrina, a sanção pecuniária, além de possuir um caráter punitivo, tem também um caráter pedagógico em relação ao autor da infração, no sentido dela ser uma forma inibitória de novas práticas da espécie.

Desta forma, sendo 120 (cento e vinte) as irregularidades remanescentes no presente processo, das quais 54 (cinquenta e quatro) foram enviadas com menos de 05 (cinco) dias de atraso conforme demonstra o Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo acostado aos autos, entendo ser dispensável a aplicação de penalidade pecuniária apenas dessas irregularidades, razão pela qual deixo de acolher essa parte do Parecer Ministerial.

Todavia, em razão das 66 (sessenta e seis) irregularidades remanescentes, sendo 58 (cinquenta e oito) referentes a arquivos de remessa imediata e 08 (oito) de informes de remessa mensal, e em observância a Resolução Normativa 17/2010 que alterou o Regimento Interno desta Corte quanto à classificação das irregularidades e à graduação de valores das multas impostas aos responsáveis, cadequada a fixação de multa aos responsáveis no valor equivalente de 02 (duas) UPFs/MT, por cada arquivo de remessa imediata não enviado, a 06 (seis) UPFs/MT por cada evento irregular relativo a informe de remessa mensal.
(...)





Diante do exposto solicita-se que o referido apontamento seja desconsiderado, pois, é fato certo e incontroverso que não prejudicou a análise dos dados pelo controle externo.

2.5.2. Análise da Defesa:

O Relatório Técnico Preliminar evidenciou omissão na constituição dos acréscimos legais incidentes sobre o atraso das contribuições previdenciárias **patronais e segurados** do RPPS de Água Boa, competência de **fevereiro e setembro**, exercício de 2019.

Em sede de defesa, o diretor executivo não contesta a ausência de cobrança e registro contábil dos valores relativos aos juros e multa oriundos de contribuições patronais repassadas intempestivamente no exercício de 2019, porém, alega que o valor devido pelo atraso é insignificante, vez que foi de 01 (um) dia, no montante de menos de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Acrescenta que, segundo o princípio da insignificância, *“não cabe a esta Corte de Contas preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidas irregularidades que descrevam condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o erário público”*.

Para tanto, trouxe no bojo dos autos diversos julgados proferidos por esta Corte de Contas, cujas decisões desconsideraram a irregularidade com base no referido princípio.

De início, a respeito desse assunto, convém elucidar que, de acordo com o *caput* do artigo 40 combinado com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal/1988, será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.





Por conseguinte, a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o Administrador Público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas.

Assim, o pagamento tempestivo do valor da contribuição previdenciária pelo ente público, seja decorrente de débito original ou parcelamentos, consiste em uma determinação constitucional, não se tratando de obrigação opcional, conforme tentou induzir o defendente.

Nesse sentido, o recolhimento de contribuições previdenciárias fora do prazo legal ocasiona a cobrança de encargos moratórios que não devem ser custeados com recurso público, independentemente de qual seja o valor, em virtude de tratar-se de **despesas impróprias** que representam prejuízo ao erário e, portanto, devem ser suportadas pelo gestor que lhe deu causa.

Destaca-se que tal falha produz impacto no pagamento de benefícios previdenciários, bem como na política de investimento, porquanto os recursos deixam de ser capitalizados.

Após as considerações acima, em análise aos autos, verificou-se que não consta qualquer documentação do RPPS, tal como cópia de ofício, direcionado ao responsável pelo Executivo municipal alertando acerca do atraso/inadimplência do pagamento das contribuições previdenciárias, a fim de comprovar que não se manteve inerte diante da irregularidade detectada.

Por sua vez, com relação às decisões desta Corte de Contas apresentadas pelo defendente nos autos, informa-se que a situação que gerou a respectiva impropriedade não é a mesma apontada no processo em comento.

Ante o exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade**.





2.6. Registro de Encargos Moratórios

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
CB_01	Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964).
Descrição dos fatos Constatados	Ausência de registro contábil mensal de valores referentes a contribuições previdenciárias a receber e de acréscimos legais (juros e multa) sobre as parcelas pagas atrasadas, sendo parcelas normais (meses de fevereiro, setembro e outubro de 2019) e de parcelamentos (meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, novembro e dezembro de 2019).

1) Responsável – Rayca Alves de Carvalho – Contadora do RPPS. Período: 01/01/2019 a 10/11/2019

2) Responsável – Nivaldo Almeida Queiroz – Contador do RPPS. Período: 11/11/2019 a 31/12/2019

2.6.1. Síntese da Defesa:

De início, informa-se que os responsáveis, Srs. Rayca Alves de Carvalho e Nivaldo Almeida Queiroz, apresentaram as alegações de defesa em conjunto. Diante disso, a respectiva análise técnica será efetuada da mesma maneira.

No presente caso, a defesa apresentou as alegações nos autos digitais nº 69948/2021, as quais apresentam o seguinte teor, em síntese:





Alega a equipe técnica do TCE/MT que a contadora não registrou valores referentes a juros e multa de mora oriundos de atrasos nos pagamentos de parcelas previdenciárias normais (competência fevereiro e setembro de 2019) e de parcelamento (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e agosto de 2019), quando deveria registrar os fatos que afetam o patrimônio da entidade previdenciária.

Alega também que houve registro contábil, no exercício de 2019, valores divergentes das receitas orçamentárias oriundas de ganhos na carteira de investimentos do RPPS, na data do resgate dos recursos aplicados quando deveria evidenciar contabilmente a real situação patrimonial dos RPPS como um todo, bem como observar os Princípios de Contabilidade, em especial o da Oportunidade e o da Competência.

Diante dos fatos alegados, ao analisar o balanço orçamentário de 2019 do órgão, constatou-se que de fato os achados ocorreram, porém, o erro foi sanado no exercício financeiro de 2020.

Neste sentido, Nobre Conselheiro Relator, tem-se que não houve qualquer ato de má fé, culpa, dolo ou erro grosseiro por parte da equipe técnica contábil do

órgão, houve apenas equívoco nos lançamentos, os quais foram devidamente sanados para o exercício de 2020.

Neste sentido solicita-se aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade quando do julgamento destes Itens.

2.6.2. Análise da Defesa:

O Relatório Técnico Preliminar evidenciou que não houve registro contábil mensal de valores referentes a contribuições previdenciárias a receber e de acréscimos legais (juros e multa) sobre as parcelas pagas atrasadas, sendo parcelas normais (meses de fevereiro, setembro e outubro de 2019) e de parcelamentos (meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, novembro e dezembro de 2019).

Em sede de defesa, os responsáveis concordam com o apontamento em comento, contudo, declaram que *“ao analisar o balanço orçamentário de 2019 do órgão, constatou-se que de fato os achados ocorreram, porém, o erro foi sanado no exercício financeiro de 2020”*.





Em que pese a alegação acima, em análise do documento digital nº 64287/2021, o qual constam as alegações de defesa dos contadores do RPPS de Água Boa, não foi encontrado qualquer documentação que comprove a assertiva acima.

Dessa forma, não é possível afirmar que foram realizados os registros contábeis de valores referentes a contribuições previdenciárias a receber e de acréscimos legais (juros e multa) sobre as parcelas pagas atrasadas.

Ante o exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade**.

2.7. Valorização e Desvalorização dos Investimentos

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 19	Previdência_Grave_19. Inobservância das Normas e Procedimentos Contábeis estabelecidos nas normas previdenciárias (Portarias MPS 916/2003; art. 16 da Portaria no 402/2008; art. 19 da ON MPS/SPS no 02/2009).
Descrição dos fatos constatados	Divergência de registros contábeis das receitas orçamentárias provenientes de ganhos em sua carteira de investimentos na data do resgate das aplicações pelo RPPS.

1) Responsável – Rayca Alves de Carvalho – Contadora do RPPS. Período: 01/01/2019 a 10/11/2019

2) Responsável – Nivaldo Almeida Queiroz – Contador do RPPS. Período: 11/11/2019 a 31/12/2019

2.7.1. Síntese da Defesa:

No presente caso, informa-se que os responsáveis, Srs. Rayca Alves de Carvalho e Nivaldo Almeida Queiroz, apresentaram os mesmos argumentos de defesa do [Tópico 2.6](#) anteriormente descrito: *“ao analisar o balanço orçamentário de 2019 do órgão, constatou-se que de fato os achados ocorreram, porém, o erro foi sanado no exercício financeiro de 2020”*.





2.7.2. Análise da Defesa:

Em que pese a constatação acima, da mesma que a análise anterior, verifica-se que não consta no documento digital nº 69948/2021 qualquer documentação comprobatória visando corroborar a assertiva apresentadas pelos defendentes.

Ante o exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade**.

3) Responsável – Marco Antônio Faoro – Gestor do RPPS. Período: 01/01/2019 a 31/12/2019.

2.7.3. Síntese da Defesa:

No presente caso,

No que diz respeito a este apontamento, há de se discordar do alegado no que tange a responsabilidade por assinar registros contábeis divergentes.

Ora Excelência, o Diretor Executivo do RPPS não possui conhecimentos contábeis, nem é obrigado a possuir, para isso, existe contador concursado executando a contabilidade do órgão.

O Gestor realiza todas as suas atribuições, inclusive a de assinar as prestações de contas, porém, erros exclusivamente técnicos referentes a área contábil devem ser respondidos pelo causador.

Diante disso, resta claro e comprovado que o gestor não teve qualquer responsabilidade nesta falha e o apontamento deve ser afastado.

Nesse contexto o TCU já se manifestou há muito tempo, na edição do Acórdão nº 65/97, onde menciona de forma incontestada que não é possível exigir que o Gestor verifique todas as informações e documentos prestados pela sua equipe sob pena de inviabilizar a gestão, *ad litteram*:





Acórdão 65/97- TCU-Plenário

"Não se pode, tampouco, pretender que todas as informações de subalternos sejam checadas por seus superiores, sob o risco de inviabilizar-se a administração. Aliás, se assim o fosse, não seriam necessários os servidores subalternos. Bastariam os chefes ..."

O Tribunal de Contas da União, ao longo do tempo, evoluiu bastante na análise dos casos, tendo consolidado como jurisprudência dominante a teoria da responsabilidade subjetiva, exigindo para aplicação de punição ao agente, a existência do ato ilícito praticado com dolo ou culpa, donexo causal e do dano. Veja-se:

"49. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (...) segue

a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. Esta, vale frisar, é responsabilidade excepcional, a exemplo do que ocorre com os danos causados pelo Estado em sua interação com particulares - art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

50. A responsabilidade subjetiva, vale dizer, possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa."

(Acórdão no 249/10 - Plenário)

Nesse diapasão não se mostra razoável que o gestor responda por erro técnico exclusivamente contábil. Por esse motivo solicita-se o saneamento do suposto achado de irregularidade.

2.7.4. Análise da Defesa:

Em sede defesa, o Gestor se manifesta contrariamente ao apontamento em comento, sob o argumento de que *"o Diretor Executivo do RPPS não possui conhecimentos contábeis, nem é obrigado a possuir, para isso, existe contador concursado executando a contabilidade do órgão"*.

Acrescenta que, embora o Gestor realize todas as suas atribuições, inclusive a de assinar





as prestações de contas, os erros exclusivamente técnicos referentes a área contábil devem ser respondidos pelo causador.

Todavia, os argumentos apresentados não merecem prosperar. Isso porque, como **representante legal do RPPS**, nos termos do inciso I do artigo 73 da Lei Municipal nº 797, de 08/04/2005³, e responsável pela prestação de contas perante este Tribunal, o Diretor Executivo deve assegurar que os demonstrativos contábeis estejam em conformidade com as normas legais e os princípios que regem à Administração Pública, a fim de evitar distorções no resultado da execução orçamentária.

Além disso, cumpre ao Gestor do Fundo Previdenciário Municipal adotar medidas de controle dos ativos e passivos previdenciários, mormente no que tange à publicação de informações fidedignas, tempestivas e confiáveis aos segurados e a sociedade, em observância aos princípios da eficiência e da boa-gestão previdenciária.

Ademais, o defendente apenas buscou eximir-se da responsabilidade pelo achado, sem ao menos se preocupar em encaminhar documentação suficiente para afastar a irregularidade em comento.

Por fim, o argumento de que não detém conhecimento contábeis não deve ser acolhido, porquanto, a citada Lei Municipal nº 797, de 08/04/2005, dispõe que o Diretor Executivo pode requisitar o auxílio de Assessores, a fim de orientá-lo sobre os assuntos técnicos específicos.

Ante o exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade**.

³ *Art. 73 - Compete especificamente ao Diretor Executivo: I - representar o ÁGUA-PREVI em todos os atos e perante quaisquer autoridades;*





2.8. Comitê de Investimentos

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

LB 99.	Previdência_Grave_99. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
Descrição dos fatos constatados	Ausência de ato normativo dispendo sobre a estrutura, a composição e o funcionamento do Comitê de Investimentos do AGUAPREVI.

1) Responsável – Marco Antônio Faoro – Gestor do RPPS. Período: 01/01/2019 a 31/12/2019.

2.8.1. Análise da Defesa:

No presente caso, o responsável apresentou as alegações acostadas às folhas 27 a 29 do documento digital nº 64287/2021, as quais apresentam o seguinte teor, em síntese:

Sobre este apontamento discordamos do alegado, pois, conforme Decreto nº 2391/2012 (anexo), comprova-se que foi criado o Comitê de Investimento com estrutura, composição e funcionamento.

Ainda, mister se faz informar que este órgão municipal conhece plenamente os princípios da publicidade e da transparência previstos respectivamente na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.





Cumprindo plenamente estes princípios este órgão editou o decreto já mencionado, ainda no exercício financeiro de 2012, porém, por um mero equívoco o documento que comprovava tal realização (doc. anexo) não foi encaminhado via Sistema APLIC ao Tribunal.

No entanto, Nobre Conselheiro Relator, esta pequena falha não enseja mácula as contas de gestão, o próprio Ministério Público de Contas na manifestação ministerial das contas anuais de 2010 do Município de Santa Cruz do Xingu, no parecer nº 3059/2011, da lavra do Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, sobre o atraso ou ausência nos envios de documentos obrigatórios por aquele Município, alega que: **“apesar das irregularidades, classificadas como grave, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam de falhas que não configuram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.” (grifo nosso).**

Assim sendo, encaminha-se o decreto anexo a esta manifestação, sanando qualquer irregularidade, portanto deve ser levado em consideração o princípio constitucional da razoabilidade, vez que inexistiu qualquer dolo e/ou má-fé do Gestor no sentido de desrespeitar norma aplicável a espécie, razão pela qual solicitamos que o apontamento seja desconsiderado.

2.8.2. Análise da defesa:

O Relatório Técnico Preliminar evidenciou ausência de ato normativo dispendo sobre a estrutura, a composição e o funcionamento do Comitê de Investimentos do AGUAPREVI.

Em sede de defesa, o Gestor discorda do apontamento em comento, sob o argumento de que o Comitê de Investimento foi criado por meio Decreto nº 2.391/2012, conforme cópia em anexo (fls. 83 e 84):





PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO

DECRETO Nº 2391/2012

DATA: 12 de Novembro de 2012.

SÚMULA: Cria o Comitê de Investimentos do ÁGUAPREVI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Água Boa-MT e dá outras providências.

Mauricio Cardoso Tonhá, Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei, e

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do Art. 3º da Portaria MPS nº 170 de 25 de Abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 26 de Abril de 2012;

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Comitê de Investimentos do Águaprevi - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Água Boa – MT.

Art. 2º - O Comitê de Investimentos do ÁGUAPREVI, vinculado à Diretoria Executiva e Gestor de Recursos, com finalidade consultiva, é órgão auxiliar no processo decisório quanto a execução da política de investimentos e integra a estrutura organizacional do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Água Boa MT.

Art. 3º - A composição do Comitê de Investimentos deverá ser formada por servidores contribuintes do Águaprevi e terá os seguintes membros:

- I – Presidente do Conselho Curador;
- II – Presidente do Conselho Fiscal;
- IV – Gestor de Recursos;

Parágrafo único - Os Presidentes dos Conselhos Curador e Fiscal, Gestor de Recursos serão membros natos do Comitê de Investimentos.

Art. 4º - O Comitê de Investimentos subsidiará a Diretoria e os Conselhos Fiscal e Curador nas definições das Políticas de Aplicações e Investimentos, especificamente:

- I - analisando, avaliando e emitindo recomendações sobre proposições de investimentos;
- II - acompanhando e avaliando o desempenho dos investimentos já realizados, com base em relatórios elaborados pelo Gestor de Recursos, bem como, proposições de mudança ou redirecionamento de recursos.





A respeito desse tema, o art. 3º-A da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, dispõe que o referido ato normativo deve atender, **no mínimo**, aos seguintes requisitos:

- a) que seus membros mantenham vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013);
- b) previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013);
- c) previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013);





d) exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013); e

e) previsão de composição e forma de representatividade, sendo exigível a **certificação** de que trata o art. 2º desta Portaria, para a maioria dos seus membros até 31 de julho de 2014. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013).

Contudo, observa-se que no Decreto nº 2.391/2012 não constam os itens “a”, “c”, “d”, “e” listados anteriormente na Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011 e alterações posteriores.

Diante disso, sugere-se as seguintes determinações:

Determinação 1: para que o Gestor Municipal promova a alteração do ato normativo que dispõe sobre a estrutura, a composição e o funcionamento do Comitê de Investimentos do AGUAPREVI, de modo a incluir os requisitos mínimos exigidos pelo art. 3º-A da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, no prazo de 180 dias;

Determinação 2: para que o gestor do RPPS fomente junto ao Gestor Municipal a implementação em ato normativo dos requisitos mínimos exigidos pelo art.3º-A da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, no prazo de 180 dias.

Ante o exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade**.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Apresenta-se a seguir o quadro resumo das análises das justificativas e documentos encaminhados pelo Diretor Executivo e Contadores do RPPS de Água Boa, respectivamente, Srs. **Marco Antônio Faoro, Rayca Alves de Carvalho e Nivaldo Almeida Queiroz**, relativos às contas de Gestão do exercício de 2019:





Achados de Auditoria					
Nº do item do relatório de defesa	Códigos de irregularidade	Descrição da Irregularidade	Reincidência	Mantida (Sim/Não)	Descrição do achado de auditoria
2.1	KB 10 - Previdência_Grave_08.	Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).	Não	Sim	Contratação de empresa prestadora de serviços advocatícios, como responsável técnica pelas atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, as quais somente podem ser executadas por advogado devidamente aprovado em concurso público.
2.2	LB 08 - Previdência_Grave_08.	Não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (art. 4º da Lei nº 9.796/1999; Decreto nº 3.112/1999).	Não	Sim	Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS por parte do RPPS.
2.3	LB 11 - Previdência_Grave_11.	Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizados e confiável (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).	Não	Sim	Ausência de realização de censo previdenciário nos últimos 05 (cinco) anos, contrariando os arts. 3º e 9º da Lei nº 10.887/2004, e inciso II do Art. 15 da Orientação Normativa nº 02/2009.
2.4	LB 11 - Previdência_Grave_11.	Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizados e confiável (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).	Não	Sim	Ausências de informações e/ou dados inconsistentes na base de dados de 31.12.2018, utilizada para a realização da avaliação atuarial de 2019.
2.5	DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02.	Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64).	Não	Sim	Omissão na constituição dos acréscimos legais (juros e multa) incidentes sobre o atraso das contribuições previdenciárias patronais e segurados, competência de fevereiro e setembro, exercício de 2019.
2.6	CB_01. Contabilidade_Grave_01.	Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106,	Não	Sim	Ausência de registro contábil mensal de valores referentes a contribuições previdenciárias a receber e de acréscimos legais (juros e multa) sobre as parcelas pagas atrasadas, sendo parcelas normais (meses de fevereiro,





Achados de Auditoria					
Nº do item do relatório de defesa	Códigos de irregularidade	Descrição da Irregularidade	Reincidência	Mantida (Sim/Não)	Descrição do achado de auditoria
		da Lei nº 4.320/1964).			setembro e outubro de 2019) e de parcelamentos (meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, novembro e dezembro de 2019).
2.7	LB 19. Previdência_Grave_19.	Inobservância das Normas e Procedimentos Contábeis estabelecidos nas normas previdenciárias (Portarias MPS 916/2003; art. 16 da Portaria no 402/2008; art. 19 da ON MPS/SPS no 02/2009). Divergência de registros contábeis das receitas orçamentárias provenientes de ganhos em sua carteira de investimentos na data do resgate das aplicações pelo RPPS.	Não	Sim	Divergência de registros contábeis das receitas orçamentárias provenientes de ganhos em sua carteira de investimentos na data do resgate das aplicações pelo RPPS.
2.8	LB 99. Previdência_Grave_99.	Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.	Não	Sim	Ausência de ato normativo dispondo sobre a estrutura, a composição e o funcionamento do Comitê de Investimentos do AGUAPREVI.

Propostas de encaminhamentos	Referência
Sugestão de Determinação ao Gestor Municipal para que adeque a situação do cargo de procurador jurídico, que deve ser efetivo, devido às características de serviços contínuos e essenciais às decisões administrativas do RPPS, no prazo de 180 dias.	2.1 Relatório de Defesa
Sugestão de Determinação ao Gestor do RPPS de Água Boa para que regularize os processos pendentes de requerimentos da compensação financeira junto ao RGPS, a fim de evitar a perda do direito de recebimentos dos valores, em razão da incidência do prazo de prescrição quinquenal.	2.2 Relatório de Defesa
Sugestão de Determinação ao Gestor do RPPS de Água Boa para que realize o censo previdenciário, de cadastramento e/ou prova de vida dos segurados do RPPS, em	2.3 Relatório de Defesa





cumprimento dos arts. 3º e 9º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e Art. 15, II da Orientação Normativa 02/2009, no prazo de 180 dias.	
Sugestão de Recomendação ao Gestor do RPPS de Água Boa, para que atualize os campos em branco, incompletos ou inconsistentes da base cadastral dos aposentados e pensionistas, assim como adote providências junto ao Ente vinculado para que promova as atualizações e correções da base de dados dos servidores ativos.	2.4 Relatório de Defesa
Sugestão de Determinação ao Gestor Municipal promova a alteração do ato normativo que dispõe sobre a estrutura, a composição e o funcionamento do Comitê de Investimentos do AGUAPREVI, de modo a incluir os requisitos mínimos exigidos pelo art. 3º-A da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, no prazo de 180 dias; Sugestão de Recomendação ao Gestor do RPPS de Água Boa para que fomente junto ao Gestor Municipal a implementação em ato normativo dos requisitos mínimos exigidos pelo art.3º-A da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, no prazo de 180 dias.	2.8 Relatório de Defesa

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 29/06/2021.

Kelly Sales Ferreira

Auditor Público Externo

Andresa Gorgonha de Novais Mantovani

Supervisora de Controle Externo de RPPS

